



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.970-A, DE 2022 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir dentre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir dentre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps)”, para incluir dentre os objetivos da Adaps, a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil.

Art. 2º O inc. IV do art. 6º da Lei nº 13.958, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família, **incluindo a capacitação para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil**; e

.....
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Em 07 de maio de 2019 foi constituída a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate ao Câncer Infantil – Aliança pela Vida (FPPCCI) que foi subscrita por 211 parlamentares. A finalidade da Frente é aprimorar a assistência através de criação de uma política pública específica para crianças e adolescentes, visando aumentar os índices de cura da doença. Criou-se um comitê técnico formado por instituições de relevante notoriedade na luta contra o câncer infanto-juvenil no Brasil: Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com câncer CONIACC, Instituto do Câncer Infantil, Instituto Ronald McDonald, e Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica SOBOPE e com o apoio de outros especialistas de todo o país. Juntos contribuíram para a aprovação da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica.

Conforme informações do DATASUS, o câncer infanto-juvenil é a principal doença e a segunda maior causa de morte entre crianças e adolescentes de 4 a 19 anos, ficando atrás apenas das causas externas – ou seja, das mortes violentas (acidentes, homicídios e suicídios).

Contudo, diferentemente do câncer no adulto, para o qual já há fatores de riscos bem conhecidos – tais como tabaco, álcool, exposição solar prolongada, dentre outros – que poderiam ser evitados; para o câncer infanto-juvenil ainda não se sabe ao certo quais são seus fatores de risco, dificultando a implementação de políticas de prevenção, restando como uma das poucas possibilidades de redução de mortalidade o diagnóstico e tratamento precoces.

O que propomos é aproveitar toda a rede capilarizada da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps, criada pela Lei nº 13.958, de 2019, para promover o treinamento dos profissionais de saúde que trabalharão por todo o Brasil, a fim de que sejam capacitados para diagnosticar e encaminhar crianças para o tratamento precoce contra o câncer infanto-juvenil. Atualmente o profissional já é deslocado às mais diversas localidades do Brasil. Ele já participa de capacitações. Por que não receber treinamento para prevenir **também**, o câncer infantil? Dotação orçamentária tem. Neste ano o valor foi de R\$ 1,1 bilhões e há previsão para R\$ 813 milhões em 2023.



Assim, certo da importância desta proposição para promover a saúde na infância e na adolescência, principalmente pelo combate ao câncer, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

- I - na saúde da família;
- II - nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
- III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;
- IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e
- V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à Adaps:

- I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
- II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;
- III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde e em consonância com o Plano Nacional de Saúde;
- IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;
- V - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de

seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.

.....

LEI Nº 14.308, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Institui a Política Nacional de Atenção à
Oncologia Pediátrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de aumentar os índices de sobrevivência, melhorar a qualidade de vida e reduzir a mortalidade e o abandono ao tratamento das crianças e dos adolescentes com câncer, por meio de ações destinadas à prevenção, à detecção precoce e ao tratamento da doença, bem como à assistência social e aos cuidados paliativos dos pacientes.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela Política referida no caput deste artigo as crianças e os adolescentes com suspeita ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, com a promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - disponibilização de tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, com priorização do diagnóstico precoce;

III - acesso a rede de regulação, preferencialmente aos centros habilitados;

IV - acesso a rede de apoio assistencial em casas de apoio e em instituições habilitadas.

.....



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2022

Altera a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir dentre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.970, de 2022, de autoria do Deputado Bibo Nunes, pretende alterar a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir, dentre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento precoces do câncer infantojuvenil.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando a importância da capacitação dos profissionais de saúde no diagnóstico e tratamento precoce do câncer infantojuvenil, uma vez que esta é a principal doença e a segunda maior causa de morte entre crianças e adolescentes de 4 a 19 anos no Brasil, conforme dados do DATASUS. O objetivo é aproveitar a rede capilarizada da Adaps para promover esse treinamento, utilizando a dotação orçamentária já existente.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,





para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.970, de 2022, de autoria do Deputado Bibó Nunes, pretende alterar a Lei nº 13.958, de 2019, para incluir, entre os objetivos da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e o tratamento precoces do câncer infantojuvenil.

Cumprir registrar que a Lei nº 13.958, de 2019, instituiu a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) no contexto da implementação do programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de apoiar e executar políticas voltadas ao fortalecimento da atenção primária no Sistema Único de Saúde. Entretanto, a edição da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023, promoveu alterações relevantes nessa estrutura normativa, reorganizando a política nacional de provimento e formação de médicos no âmbito do SUS e reforçando a execução do Programa Mais Médicos diretamente pelo Ministério da Saúde.

Em razão dessas mudanças institucionais, observa-se a necessidade de adequação redacional nas referências constantes do projeto, de modo a compatibilizar o texto legal com a atual organização administrativa das políticas federais voltadas à atenção primária. Assim, propõe-se a apresentação de emenda de redação, com o objetivo de atualizar as referências institucionais pertinentes, preservando, contudo, o propósito essencial da proposição, qual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

seja, garantir que os profissionais da atenção primária à saúde sejam devidamente capacitados para identificar precocemente sinais e sintomas de infantojuvenil.

No Brasil, segundo estimativas do Instituto Nacional do Câncer (INCA), são registrados aproximadamente 7.560 novos casos de câncer infantojuvenil por ano, considerando crianças e adolescentes de 0 a 19 anos, conforme projeções para o triênio 2026–2028. Esses números evidenciam a relevância do tema no âmbito da saúde pública e reforçam a necessidade de políticas voltadas ao diagnóstico precoce e ao adequado encaminhamento dos pacientes para tratamento especializado.

Em Rondônia, segundo estimativas do Instituto Nacional do Câncer (INCA) para o triênio 2026–2028, deverão ocorrer aproximadamente 40 novos casos de câncer infantojuvenil por ano entre crianças e adolescentes de 0 a 19 anos no estado, sendo cerca de 20 casos no sexo masculino e 20 no sexo feminino, com taxa estimada de 85,87 casos por milhão de crianças e adolescentes. Esses números evidenciam que, mesmo em estados com menor população, o câncer infantojuvenil representa importante desafio para a rede pública de saúde, especialmente no que se refere ao diagnóstico precoce e ao encaminhamento oportuno para tratamento especializado.

Indubitavelmente, o câncer infantojuvenil figura entre as principais causas de morte por doença entre crianças e adolescentes de 0 a 19 anos em nosso país. Diferentemente do câncer em adultos, para o qual há fatores de risco mais bem estabelecidos, o câncer infantojuvenil ainda não possui causas claramente definidas, o que dificulta a adoção de estratégias efetivas de prevenção. Nesse contexto, a capacitação para a identificação e o diagnóstico precoce constitui uma das estratégias mais eficazes para reduzir a mortalidade associada à doença.

A atenção primária à saúde desempenha papel fundamental nesse processo, uma vez que representa a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS). Profissionais devidamente capacitados para reconhecer sinais

Apresentação: 11/03/2026 18:05:40.680 - CSAUDE

PRL 2 CSAUDE => PL 2970/2022

PRL n.2



* C D 2 6 3 1 2 4 2 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

e sintomas iniciais da doença podem promover encaminhamentos oportunos à atenção especializada, aumentando significativamente as chances de diagnóstico precoce, tratamento adequado e cura.

Nesse sentido, a estrutura já existente de formação e capacitação de profissionais vinculados às políticas de fortalecimento da atenção primária pode ser aproveitada para incorporar conteúdos voltados à identificação precoce do câncer infantojuvenil, constituindo medida eficiente do ponto de vista administrativo e sanitário. Tal estratégia possibilita ampliar o alcance da política pública sem a necessidade de criação de novas estruturas ou programas.

Ademais, a implementação dessa capacitação poderá ocorrer sem necessidade de novas dotações orçamentárias relevantes, uma vez que poderá utilizar os recursos, programas de formação e estruturas já existentes no âmbito das políticas federais voltadas à atenção primária à saúde.

Assim, ao promover a capacitação dos profissionais da atenção básica para a identificação precoce do câncer infantojuvenil, a proposição contribui para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, para a melhoria da qualidade da assistência prestada e para o aumento das chances de cura das crianças e adolescentes acometidos por essa grave enfermidade.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e da oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.970, de 2022, com emendas anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2022

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 01

Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), para incluir entre seus objetivos a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e a identificação precoces do câncer infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)”, para incluir entre os objetivos do Programa Médicos pelo Brasil a capacitação dos profissionais de saúde da atenção primária para o diagnóstico e a identificação precoces do câncer infantojuvenil, com vistas ao encaminhamento oportuno para tratamento especializado.

Art. 2º O inc. IV do art. 6º da Lei nº 13.958, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....
.....

IV – Em promover, na formação profissional, especialmente na área de saúde da família, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde, ações de capacitação dos médicos da atenção primária à saúde para o diagnóstico do câncer infantojuvenil, bem como dos demais profissionais da atenção primária à saúde para a identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença, com vistas ao encaminhamento oportuno à atenção especializada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 11/03/2026 18:05:40.680 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2970/2022

PRL n.2



* C D 2 6 3 1 2 4 2 2 9 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.970/2022, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Carla Dickson, Célio Silveira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Pedro Westphalen, Ribamar Silva, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr Flávio, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Meire Serafim, Miguel Lombardi, Pinheirinho, Professor Alcides, Ricardo Abrão, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2022

EMENDA ADOTADA

Altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), para incluir entre seus objetivos a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e a identificação precoces do câncer infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “*Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)*”, para incluir entre os objetivos do **Programa Médicos pelo Brasil** a capacitação dos profissionais de saúde da atenção primária para o **diagnóstico e a identificação precoces do câncer infantojuvenil**, com vistas ao encaminhamento oportuno para tratamento especializado.

Art. 2º O inc. IV do art. 6º da Lei nº 13.958, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....
.....
....

IV – Em promover, na formação profissional, especialmente na área de saúde da família, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde, ações de capacitação dos médicos da atenção primária à saúde para o diagnóstico do câncer infantojuvenil, bem como dos demais profissionais da atenção primária à saúde para a identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença, com vistas ao encaminhamento oportuno à atenção especializada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

